

Tal não significa que não poderão ser absolvidos, se ficar demonstrado, como alegaram na petição inicial, ausência de fraude, ou dolo, circunstância que deve ser examinada na ação principal, não nesta via, de curial, vedada à apreciação de fatos e provas.

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Recurso em Habeas Corpus n° 7.151 — RR
(Registro n° 98.0000803-9)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrente: José Andrade

Advogado: Dr. José Andrade

Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Paciente: José Coelho Filho (preso)

EMENTA: *Recurso em habeas corpus. — Homicídio — Vítima: Delegado da Receita Federal — Crime relacionado à função pública por ela exercida — Competência da Justiça Federal — Súmula n° 147/STJ.*

1. Se o homicídio perpetrado contra servidor público federal, está relacionado com as funções por este exercida, a competência para processar e julgar o caso é da Justiça Federal, aplicando-se, à hipótese, a Súmula n° 147/STJ.

2. Constando tal circunstância na denúncia, não é possível chegar-se a outra conclusão, a não ser revirando todo o material probatório, o que é defeso em termos de *writ*.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília, 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago**: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 102/106), que denegou a ordem ali apontada a favor do paciente, onde se alegava ausência de fundamentação para o decreto de prisão preventiva e incompetência da Justiça Federal.

No presente apelo, a inconformação se limita à acenada incompetência de Juízo.

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque** (fls. 133/135), opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago** (Relator): O paciente, como Secretário Adjunto da Segurança Pública no Estado de Roraima, teria feito parte de um esquema para assassinar o Delegado da Receita Federal naquele Estado, o que acabou ocorrendo, estando envolvidos no episódio, além da referida pessoa, um empresário e policiais civis.

Segundo a denúncia, em razão da firmeza do aludido funcionário público federal, no exercício de suas funções, o que prejudicava diversos empresários, renitentes no recolhimento dos tributos devidos, decidiu-se pela sua eliminação, tendo a execução ocorrida em 14.02.97, quando a vítima adentrava na garagem de sua residência.

Alega-se, no apelo, que o servidor assassinado não estava exercendo suas funções, daí não se configurar um delito que se encontre no âmbito da Justiça Federal, devendo-se remeter os autos para a Justiça Comum do Estado.

Sem razão, contudo, o recorrente, estando a matéria já pacificada na Súmula nº 147 desta Corte, que soa:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.”

Na esteira desse entendimento, pode-se citar o aresto proveniente do Conflito de Competência nº 18.024/RJ, julgado pela 3ª Seção deste Tribunal, sendo relator o em. Min. **Fernando Gonçalves**, cuja ementa está assim vazada:

“Conflito de competência. Crime contra a honra. Diretor. ECT. Funcionário público. Art. 327/CP. Súm. 147/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal instaurada com vistas a apurar o cometimento de crime contra a honra de funcionário público (art. 327, § 41 do CP), *quando relacionado com o exercício da função* (Súm. 147/STJ).

2. Conflito conhecido para declarar a competência de Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.”

Havendo a denúncia associada o bárbaro homicídio às funções desenvolvidas pela vítima, não há possibilidade, sem o revirar do material probatório (o que é defeso pela via eleita), de se concluir de forma diversa a que chegou o douto Colegiado recorrido, em razão do que, acolho o parecer ministerial, negando provimento ao apelo e mantendo a competência da Justiça Federal para o processamento e decisão do caso.

É o meu voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 7.216 — SP
(Registro nº 98.0004035-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Arlindo Joaquim de Souza

Advogados: Marco Antonio Volpon

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Arlindo Joaquim de Souza

EMENTA: Penal. Processual. Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Prova lícita. Princípio da proporcionalidade. Habeas corpus. Recurso.

1. A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal.

2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade.

3. Precedentes do STF.

4. Recurso conhecido, mas não provido.